AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.333 - PR (2015/0076933-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ

GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES

AGRAVADO : CHRYSTIANNE LOPES TORQUATO

ADVOGADO : ALISSON SILVA ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos.
- 2. Hipótese em que a autora delimitou sua pretensão inicial à prestação de contas do contrato de novação de dívida firmado após a abertura de conta corrente, com intenção de verificar quais foram os débitos e tarifas que incidiram, para melhor compreensão da evolução da dívida.
- 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.333 - PR (2015/0076933-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. contra decisão (fls. 383/386) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, mantendo acórdão que admitiu a prestação de contas.

Em suas razões (fls. 389/407), o agravante sustenta, em síntese, a falta de interesse de agir da recorrida, por ser o pedido genérico.

É o relatório.



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.333 - PR (2015/0076933-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) A insurgência não merece prosperar.

Apesar de cabível, nos termos da Súmula nº 259/STJ, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico. Ao menos, deve especificar o período e sobre quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que ocorreu no presente caso, haja vista que a petição inicial indica restringiu a pretensão da prestação de contas ao contrato novado, indicando quais itens deveriam ser esclarecidos (fls. 7/19).

A propósito:

- 'RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
- 1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).
- 2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.
- 3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.
- 4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial' (REsp 1.318.826/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 26/02/2013 grifo nosso)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.
- 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.
- 3. (...)
- 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.
- 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.
- 6. Recurso especial a que se nega provimento' (REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012 - grifo nosso)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Conforme já mencionado na decisão agravada, segundo narrou a particular em sua petição inicial (fls. 7-19, e-STJ), após a abertura de conta corrente no Banco ora agravante

no ano de 2000, firmou-se contrato de novação de dívida (contrato nº 0009474927303), o qual evoluiu para um débito de R\$ 3.222,32 (três mil duzentos e vinte e dois reais e dois centavos) à data do ajuizamento da prestação de contas (maio de 2009).

Ora, a autora deixou claro em sua inicial sua intenção de verificar quais foram os débitos e tarifas que incidiram sobre essa novação de dívida, para melhor compreensão da evolução da dívida.

Não há, portanto, aplicação ao caso da firme jurisprudência de impossibilidade formulação de pedido genérico em ação de prestação de contas.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2015/0076933-3 PROCESSO ELETRÔNICO ARESP 702.333 / PR

Números Origem: 1144847402 1144847403 84479020098160017

EM MESA JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CHRYSTIANNE LOPES TORQUATO

ADVOGADO : ALISSON SILVA ROSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CHRYSTIANNE LOPES TORQUATO

ADVOGADO : ALISSON SILVA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.